

Porto Alegre, 11 de outubro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 25.254/2021.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei Complementar nº 7, de 2021, que regulamenta o exercício da iniciativa popular de lei, em âmbito municipal.

II. Inicialmente, nota-se que, quanto ao tema da iniciativa popular, o IGAM editou o texto “O Limite da Iniciativa Popular. Poderia a população apresentar Projeto de Lei para Matérias de Iniciativa Legislativa Reservada?”¹, cuja leitura se recomenda enquanto complemento desta Orientação Técnica.

III. A proposição, em exame, ao contemplar matéria reservada à regulamentação através lei complementar, conforme o art. 74, parágrafo único, da Lei Orgânica, foi proposta por meio da espécie legislativa adequada. Logo, enquanto Projeto de Lei Complementar, deve ser observado o art. 73, § 1º, da Lei Orgânica, que estabelece a necessidade de maioria absoluta para sua aprovação, neste caso, seis votos.

Do ponto da iniciativa legislativa, a proposição da matéria, em análise, a partir do Poder Legislativo Municipal, está em conformidade com o art. 61 da Constituição Federal e com o art. 53 da Lei Orgânica.

IV. Quanto à parte normativa do Projeto de Lei Complementar, em estudo, merece atenção o art. 1º, II, que autoriza a proposta de emenda à Lei Orgânica através da Iniciativa Popular, cabe destacar que o art. 67 da Lei Orgânica de Três Passos restringe esta possibilidade ao Prefeito e a um terço de Vereadores.

¹ Disponível em: <https://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/o-limite-da-iniciativa-popular-poderia-a-populacao-apresentar-projeto-de-lei-para-materias-de-iniciativa-legislativa-reservada.pdf>



Desta forma, ao infringir determinação da Lei Orgânica, a redação atual do art. 1º, II, do Projeto de Lei mostra-se comprometida por colidir com norma superior. A solução para o presente entrave legal é a supressão da previsão de exercício de iniciativa popular para a espécie legislativa “emenda à lei orgânica municipal”.

V. Em relação à Justificativa do Projeto de Lei Complementar nº 7, verifica-se referência à “redação da justificativa do projeto de lei”, na qual deve constar os motivos de sua criação e aprovação. Esta exigência, entretanto, não está presente no texto da parte normativa do Projeto de Lei, o qual deve necessariamente integrar para que se torne obrigatória.

VI. Diante do exposto, conclui-se que, observadas e realizadas as adaptações indicadas nos itens IV e V, é tecnicamente viável o Projeto de Lei Complementar nº 7, na medida em que seu conteúdo não só encontra abrigo na Lei Orgânica Municipal, mas também no inciso XIII do art. 29 da Constituição Federal.

O IGAM permanece à disposição.



FERNANDO THEOBALD MACHADO
Advogado, OAB/RS nº 116.710
Consultor Jurídico do IGAM

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

